



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724494/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.509 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente ADRIANO VICTOR WILD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial nº 2005.63.01.101185-6, que tramitou no Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 62/67):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 10/12, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, que exige pagamento de imposto suplementar no valor de R\$ 3.907,13, além de multa de ofício de R\$ 2.930,34 e demais encargos legais que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 11, constatou:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação judicial no valor de R\$ 19.636,94, tendo sido compensado o IRRF no valor de R\$ 689,42.**

Regularmente cientificado do lançamento em 27/07/2011 (fl. 56), o interessado ingressou, em 24/08/2011, com a impugnação de fls. 02/08, instruída com os documentos de fls. 13/40.

Em sua impugnação o contribuinte insurgiu-se contra a notificação, argumentando que os valores ora discutidos são relativos a valores recebidos acumuladamente em função de ação judicial por ele movida contra o INSS, referentes a pagamentos de aposentadoria por tempo de serviço, aos quais o referido instituto deixou de fazer as devidas correções. Decisão judicial teria reconhecido o erro e determinado o pagamento das verbas respectivas que deveriam ter sido percebidas durante o curso de vários anos, e que, à época, não atingiriam a faixa de incidência do imposto de renda. Defende que **a cobrança do tributo deve dar-se mês a mês e não de uma só vez, tendo em vista que a decisão judicial determina a “correção por meio de índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.”** Desta forma o imposto cobrado tornar-se-ia indevido e sua cobrança configurar-se-ia uma bitributação.

O contribuinte, informa, ainda que é portador de cardiomiopatia grave, tendo sido submetido a cirurgia cardíaca importante, no ano de 2008 e sua delicada condição de saúde o impossibilitou de solicitar a correção para o cálculo mensal do IR.

Requer o acolhimento da defesa e consequente cancelamento do crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITO LEGAL.

É imprescindível para o reconhecimento de direito à isenção por moléstia grave a sua comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, no ano-calendário de 2007, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual, por expressa determinação legal.

Cientificado da decisão, em 18/06/2015 (fls. 71), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 14/07/2015, recurso voluntário (fls. 73/76), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido deverá ser aplicado o regime de competência (e não de caixa) na apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial federal que revisou seu benefício previdenciário cujas parcelas não foram pagas a tempo e modo, com especial destaque

para a recente decisão do STF, proferida no RE n.º 614.406, julgado com repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88. Cita jurisprudência administrativa e judicial neste sentido. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Requer, outrossim, a prioridade no julgamento, com base no art. 69-A, I a IV da Lei n.º 9.784/99, com redação dada pela Lei n.º 12.008/2009.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 77.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 19.636,94 com IRRF de R\$ 689,42, constatada em sede de revisão da DAA/2008 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente, decorreram da revisão do seu benefício de aposentadoria junto ao INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial n.º 2005.63.01.101185-6, que tramitou no Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 17/26 e 34/40).

Neste contexto, calha na espécie **a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido**, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE n.º 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido –

cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2007 – tendo por base o processo judicial federal onde se originou os rendimentos omitidos, pagos pelo INSS e resgatados junto à CEF por ordem judicial (fls. 38/40) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial n.º 2005.63.01.101185-6, que tramitou no Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto